



SUSPENSÃO DO DIREITO POLÍTICO ATIVO PARA OS PRESOS E A VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Raissa Holanda Ramos*

Rhafaela Cordeiro Diogo**

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo discutir a suspensão do direito político ativo decorrente de sentença criminal transitada em julgado, determinada pela Constituição Federal de 1988. Será feito um discorrer do cenário jurídico-político atual para, em seguida, discutir se a restrição do voto aos condenados à pena privativa de liberdade é condizente para com o ordenamento jurídico que garante o sufrágio universal e a dignidade da pessoa humana. Também serão analisadas questões eminentes ao direito penal: a superlotação das cadeias e a função de ressocialização da pena. Por último, analisaremos sociologicamente a consequência de tal lei para a população carcerária.

Palavras-chave: Suspensão do direito político ativo; Democracia. Sufrágio universal; Sistema carcerário; Direitos fundamentais.

1 INTRODUÇÃO

As condições estabelecidas pelo Poder Constituinte Originário, quando da elaboração da vigente Carta Magna brasileira, albergavam não apenas o estabelecimento do respeito notável ao princípio da dignidade da pessoa humana, lembrado, justamente, no art. 1º, III, da CF, mas, igualmente, à cidadania. Não olvidando, entretanto, das imutáveis cláusulas pétreas, encontradas no art. 60, § 4º, sendo o foco da nossa discussão o disposto em seu inciso II, isto é, o voto direto, secreto, universal e periódico, em comunhão com o parágrafo único do art. 1º, CF¹.

* Graduanda do curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES.

** Graduanda curso de Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Membro da Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – FIDES.

¹ Art 1º, CF, par. único : Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Desse modo, inicialmente, traremos à luz a problemática ora a ser abordada. Ou seja, ao elucidar conceitos basilares para a fixação do Estado Democrático de Direito, eis que se faz necessária o debate acerca da suspensão do direito político ativo advinda de sentença transitada em julgado, em meio a uma Constituição social.

Em seguida, será mostrada a realidade na qual o preso é submetido, inadmissivelmente, considerando as diversas leis que regem o ordenamento jurídico criminal brasileiro em prol da proteção da dignidade humana do condenado, incluindo tratados e recomendações internacionais, como as Regras Mínimas das Organizações das Nações Unidas.

Nesse viés, demonstraremos as inúmeras violações dos direitos fundamentais dos presos, que os tornam parte interessada na participação eleitoral como escopo de mudança da sua situação, bem como a incoerência da relação da superlotação do sistema carcerário e sua falta de estruturação com o argumento de impossibilidade de ocorrência de eleições em sedes penitenciária, em virtude de tal situação ser alheia ao direito vigente.

Ademais, defender-se-á o direito do voto dessa parcela da população marginalizada, em busca de tornar eficaz a função sancionadora do direito penal de ressocialização do condenado, visto que, nesse caso, o escrutínio configura-se em um meio de manutenção do vínculo daquela com a sociedade.

No último tópico, será feita uma análise sociológica da intensificação da hipossuficiência dessa classe social, como consequência da restrição do voto nas condições em questão. Sendo de conhecimento, pois, que as pessoas encontradas nos presídios compõem, majoritariamente, a parte da sociedade de baixa renda.

2 REGIME DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

No berço da fase imperial, de viés semi-autocrático e escravista, sucedeu-se a implantação da Independência (1822), que trouxe consigo a ideia do regime democrático, cujo enredo foi marcado por instabilidades decorrentes do cenário político brasileiro, alternados com outros momentos de maior estabilidade. Assim, passados o período imperial, a República Velha, a Era Vargas, a Ditadura Militar, chegamos na nova República, fase na qual há a

consolidação de uma constituição dita social, preocupada com a valorização da dignidade da pessoa humana e da democracia, como expressa no seu art. 1º².

Neste ínterim, antes de darmos continuação ao que propõe o tema em tela, faz-se mister elucidar acerca do conceito de democracia. Em sendo assim, eis que essa se propõe, nas palavras do célebre intelectual Aristóteles, a ser uma forma de governo. Entretanto, assumindo, no cerne da vida política, um caráter estruturante, não se pode olvidar que a sua significação estará determinada em consonância com a época.

Nesta vertente, conforme alude Paulo Bonavides (2010, p. 327), “o vocabulário político possui dimensão histórica com palavras que também refletem a época, condensam ideias, valorizam sentimentos do povo: lutas, anseios, esperanças, conquistas, frustrações”.

Em vista disso, muito embora tenha sido objeto de estudo dos mais conceituados pensadores do Ocidente, de Montesquieu a Rousseau e Marx, errôneo seria a afirmação da existência de um conceito doutrinário e estático acerca desta. Entretanto, poder-se-á afirmar que a mesma encontra seu alicerce sob a égide dos conceitos de maioria, igualdade e liberdade.

A democracia, em verdade, está subdivida em diversas esferas, a saber, participativa e pluralista. Contudo, o centro da nossa erudição será pautada no viés representativo, o qual está rezado no art. 1º, parágrafo único, da *Lex Fundamentallis*³.

Desse modo, preleciona José Afonso da Silva (2004, p. 137) acerca do tema:

A democracia representativa pressupõe um conjunto de instituições que disciplinam a participação popular no processo político, que vem a formar os direitos políticos que qualificam a cidadania, tais como as eleições, o sistema eleitoral, os partidos políticos etc., como constam dos arts. 14 a 17 da Constituição.

Sob esta ótica, os direitos políticos surgem com o fito de assegurar o exercício da cidadania, exercida, hodiernamente, de forma notória, por meio do direito de sufrágio, embora não se resuma a isso. Assim, os direitos políticos, serão divididos na seara doutrinária e

² Art. 1º, CF: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

³ Art. 1º, CF, parágrafo único: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

constitucional, em ativos e passivos. Respectivamente, tratar-se-ão da possibilidade de votar e de serem eleitos.

Pelo exposto, serão titulares do direito de votar, todos aqueles que possuem nacionalidade brasileira, idade mínima de dezesseis anos e se alistarem na forma da lei, requisitos esses lembrados no art. 14, CF, sendo, todavia, facultativo aos analfabetos, aos maiores de 70 (setenta) anos e aos que estão no intervalo de 16 a 18 anos de idade.

A outro giro, a elegibilidade é permitida a todos que possuam a nacionalidade brasileira; o pleno exercício dos direitos políticos; o alistamento eleitoral; o domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária e a idade mínima de acordo com seu cargo, tal qual elenca o art. 14, §3º, VI, CF. Como exceção, às condições previstas para pleitear o cargo de Presidente da República e Vice-Presidente, é indispensável a condição de brasileiro nato.

A Constituição, ainda, enumera hipóteses nas quais caberá a suspensão dos direitos políticos, em caráter temporário, ou a perda definitiva dos mesmos. Em se tratando dessa, serão casos nas quais poderá ser atribuída: o cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; a perda da nacionalidade brasileira, por aquisição de outra nacionalidade e a recusa de cumprimento de obrigação a todos imposta e da satisfação da prestação alternativa.

A suspensão, por outro turno, dar-se-á mediante uma das seguintes situações: incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; improbidade administrativa nos termos do art. 37, §4º, CF.

Ainda nessa direção, contemplaremos enquanto eixo para as nossas discussões uma das alíneas supracitadas, a saber, a referente à suspensão do direito político oriunda da condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos.

2.1 Sufrágio universal

O direito ao sufrágio posto em prática pelo ato de votar, se faz basilar para a consolidação do Estado Democrático de Direito e, por via de consequência, para o direito democrático de participação popular no governo, interferindo na estrutura governamental e sendo ouvida pela representação política ora eleita.

“Nos termos da Constituição o sufrágio é universal o que significa que o direito político se reconhece a todos os nacionais do País, independentemente da pertinência a dado grupo ou a dada classe, ou da apresentação de certa qualificação”. (MENDES, 2012, p. 754)

Portanto, em se tratando dos indivíduos sentenciados por pena privativa de liberdade, em grau de não se permitir mais recurso, dar-se-ia configurada uma exclusão evidente e menosprezo à anteriormente mencionada universalidade do sufrágio. Direito esse reconhecido a todos os cidadãos, enquadrados nos critérios mencionados em tópico anterior.

Vale aqui a discussão de que a sentença transitada em julgada não deve excluir o exercício da cidadania atribuída a todos os brasileiros, haja vista o réu nessa situação estar, verdadeiramente, prestando contas com o Estado, em virtude do crime por ele cometido.

Dessa forma, o mesmo ordenamento jurídico que o impõe a pena é o mesmo que elucida a essencialidade do voto em prol da manutenção do Estado Democrático de Direito, mencionando-a no preâmbulo da Constituição, em seu art. 1º, parágrafo único⁴, bem como auferindo tamanha importância à título de cláusula pétreia, comprovada no art. 60, §4º, II.⁵

De acordo com o pensamento de parte da doutrina, deve ser considerado no mínimo injustificável a suspensão do direito político ativo proporcionada concomitantemente à pena privativa de liberdade. Desse modo, eis que se posiciona Rodrigo Puggina (2006, p. de internet):

A História ensina que os nossos governantes se preocupam com os problemas de seus prováveis eleitores. Ficam inertes à questão penitenciária, complacentes com a degradante situação, pois os condenados não ‘rendem’ politicamente, são inviáveis politicamente falando. O sistema prisional tem diversos problemas, mas um é crucial: preso não vota.

Portanto, conclui-se que a história nos remete, há séculos, à desigualdade lançada aos presos, de modo tal a ignorar sua necessidade e direito em participar da vida política ativa no que condiz à sociedade na qual nasceu e se desenvolveu.

⁴ Art. 1º, par. único, CF: Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

⁵ Art. 60, §4º, II: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir o voto direto, secreto, universal e periódico.

3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Destacar-se-á ainda no presente trabalho a atual situação dos cidadãos presos, os quais, além de terem seu direito de sufrágio restringido, são submetidos a um sistema criminal não condizente à proteção da dignidade da pessoa humana, tornando-os sujeitos notoriamente interessados na participação política desse país.

Tendo em vista o cenário carcerário pátrio, o Estado, ao não garantir condições compatíveis à uma vida digna, expressa a sua incapacidade quando da estruturação do sistema prisional, ao mesmo tempo que os órgãos do Sistema de Justiça se omitem na efetivação desses direitos.

Neste contexto, é cabível analisar a morosidade da jurisdição no exame dos processos criminais, o que desencadeia na superpopulação das cadeias, além da ineficácia da garantia do acesso à justiça gratuita e as diversas violações de direitos humanos dos presos provisórios, condenados e seus familiares.

Conforme aduz o Manifesto em Defesa do Direito ao Voto das Presas e dos Presos Provisórios nas Eleições 2010⁶:

As condições dos encarcerados no Brasil expõem as fraturas sociais de uma sociedade extremamente desigual no acesso à justiça e aos direitos humanos básicos. Torturas, maus-tratos, superlotação, penas vencidas, presos provisórios em espera permanente... As prisões brasileiras escondem o terror permanente que insiste em se manter entre nós, somente em um Estado de exceção se justificaria a suspensão dos direitos políticos ativos. É neste sentido que o direito de votar é uma conquista para a sociedade brasileira, que o Estado não tem o direito de violar.

Todavia, essa realidade deve ser considerada no viés de incentivar o direito do voto aos protagonistas das contrariedades às leis, em detrimento do argumento da inexistência de estrutura física para suportar eleições e, por isso, ameaça à segurança pública.

Posto isso, discursaremos em seguida sobre a inadmissibilidade da superlotação dos presídios como justificativa da ausência de eleições no ambiente carcerário, mesmo que a conjuntura social na qual estamos inseridos não preveja análise crítica quanto a situação,

⁶ Disponível em:

<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/30/Documentos/Mo%C3%A7%C3%B5es/Manifesto_Voto%20do%20Preso_mov_sociais.doc>. Acesso em : 05 maio 2013.

devido à condição de hipossuficiência dos presos e à vingança privada enraizada em nossa sociedade, sendo esta veementemente combatida pelo Código Penal vigente.

3.1 A superlotação do sistema carcerário

A origem do sistema prisional estava relacionada, em meados do século XIX, a servir como principal resposta penológica, chegando a ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Entretanto, na contramão do que se pensava inicialmente, hodiernamente é estabelecido o pensamento negativo quando do objeto da transformação do sujeito após sua passagem no referido sistema.

Destarte, não à toa a prisão deve ser restringida apenas às situações de notória necessidade, como forma de impelir a continuação da ação criminógena ou, até, sua intensificação.

Em vista disso, vale a discussão acerca do presente descaso para com a ordem carcerária, cuja análise nos remete à estrutura física abandonada, descuidada e passível de fuga por parte dos que a ela estão submetidos, isto é, total ou parcialmente insalubre. Aliado a isso, tem-se a negligência por parte do poder público na não nomeação ou realização de concursos com o fito de aumentar a quantidade de agentes públicos no ambiente prisional.

A exemplo disso, estão algumas unidades prisionais do Estado do Rio Grande do Norte, tal qual o Presídio Feminino, unidade cuja quantidade de presas é resumida a 107 presas e menos de 10 agentes, que se revezam em todas as atividades diárias a fim de garantir o controle e a segurança de todos dentro das paredes dessa penitenciária, conforme foi aferido em visita dos alunos de Direito, da Universidade Federal deste Estado, em meados de junho do ano corrente.

Além da insegurança e estrutura precária, a falta de produtos de higiene, alimentação, iluminação e sistema hidráulico adequado são evidentes, sendo marca do resultado da indiferença estatal em garantir uma margem dos lucros públicos em prol do fornecimento de um mínimo existencial para todos que são condenados à pena privativa de liberdade. Contudo, é importante frisar que, ao contrário do que deveria ser, a realidade nos apresenta os sentenciados ao regime aberto e semiaberto cumprindo suas punições iguais aos apenados do fechado.

Ademais, restringiremos ao mínimo existencial. Ou, melhor, no menosprezo das autoridades em assegurá-lo. Posto isso, trazemos à luz as Regras Mínimas da ONU. Nesse documento, elaborado em 1955, em Genebra, e de cuja aprovação o Brasil participou, encontra-se a elucidação acerca dos princípios e regras de uma boa organização penitenciária e da prática relativa ao tratamento de prisioneiros.

De igual forma, tem-se, ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, a garantia, mediante a instauração da Lei de Execução Penal, de direitos básicos dos presos, a saber: a) Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado; b) Direito a uma ala arejada e higiênica; c) Direito à visita da família e amigos; d) Direito de escrever e receber cartas; e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação; f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo; g) Direito à assistência médica; h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos; i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso; j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos; l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente.⁷

Após uma breve leitura nos direitos acima transcritos, percebemos que o legislador, em comunhão com a seara jurídica – quando da efetivação das normas por aquelas editadas – preocupou-se em salvaguardar os direitos fundamentais para a sobrevivência digna do preso num ambiente tão hostil: as cadeias. Podemos dizer, então, que o criador dessas normas obteve seu fundamento na proteção ao mínimo existencial dos aprisionados.

Sabemos, peremptoriamente, que o mínimo existencial, de acordo com o artigo 7º, IV, da CF, classifica-se enquanto conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade, tais como a saúde, a moradia e a educação fundamental.

Ora, o Legislador Constituinte, ao abonar tal prerrogativa, lembrou-se de todos os indivíduos protegidos pelo ordenamento jurídico vigente em terras brasileiras. E, como nos é

⁷ BRASIL. Decreto – Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, trata sobre o direito do reeducando nas penitenciárias do Brasil e a sua reintegração à sociedade. *Coordenação de Publicações [da Câmara dos Deputados]*, Brasília, Série Legislação: n. 11, p.121.

sabido, “não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”, como asseverou Eros Roberto Graus (2003, p. 145).

Sendo assim, tendo-se como verdade a afirmação de que o preso é acolhido pelas leis, não se pode esquecer de lhes garantir o supracitado mínimo existencial, tão insistentemente esquecidos para essa parcela da sociedade, marginalizada.

O que se pretende afirmar aqui é a existência, sim, ao menos no plano teórico, do cenário da realização de eleições em unidades prisionais, as quais devem estar corretamente preparadas para concedê-los os direitos albergados na Lei Maior, e idem a tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Avultamos que a presença dessas possibilidades está pautada, mormente, apenas na teoria, uma vez que, considerando, principalmente, os problemas de cunho político – desvio de verba pública, por exemplo – o montante não encontra como rumo final, o seu destino apontado desde o início. Isto é, o dinheiro direcionado, por exemplo, para a melhoria e abastecimento do recinto carcerário encontra seu fim nos bolsos de alguma das autoridades intermediárias.

De todo modo, a incidência de eleições nessa esfera dar-se-á, facilmente, no caso da efetivação dos direitos lembrados pelo ordenamento jurídico brasileiro como um todo, haja vista para tanto a instalação de uma estrutura física adequada.

A nosso ver, ninguém mais do que o detento terá interesse em manifestar seu pensamento político no momento ápice do exercício de cidadania, o escrutínio. Neste ínterim, eles têm o anseio de escolher, de acordo com a via democrática de decisão, quem melhor efetivará os direitos deles, para que possam cumprir corretamente a sanção imposta pelo Estado.

4 RESSOCIALIZAÇÃO INTEGRAL

Como dito anteriormente, o fito inicial do sistema prisional seria garantir a reforma do apenado. Contudo, eis que aquele vem se desenvolvendo em uma hodierna crise da prisão tradicional, de modo tal que o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade, muito embora ainda seja um mal necessário, venha alcançando os presos à tratamentos sub-humanos, ao invés de inseri-los novamente no seio social. Isto em decorrência do que

sintetizou o estudioso da criminologia, Cézar Roberto Bitencourt (2011, p. 120), ao mencionar o projeto alternativo alemão, “a pena é uma amarga necessidade de uma comunidade de seres imperfeitos como são os homens”.

Noutro norte, afirma-se que o cárcere, por si só, pode ser visto como um bloqueio suficiente à vida regular do indivíduo. Não suficiente, eis que a realidade prisional brasileira, remete as suas vítimas ao oposto do que garante nossa Lei Maior quando elenca o rol dos direitos sociais, políticos, entre outros, ainda que lembrados repetidamente na letra fria do ordenamento jurídico, são intensamente dizimados.

Na senda desse artigo, a matéria carecedora de estudo profundo, é aquela pautada nos direitos políticos deste preso. Em função das condições de ser enquadrada nos efeitos secundários, ou anexos da pena, a suspensão da possibilidade de exercer o direito político ativo de todo aquele condenado em sentença criminatória transitada em julgado, não se inferi como realmente eficaz na penalidade lançado a esse sujeito.

Tal ótica é decorrente da ideia de que:

Em um evidente desdobramento das condições sociais vigentes, consideram um disparate as tentativas de socialização, para um indivíduo, que após recluso, sem lastro com o mundo exterior, esbulhado de todo e qualquer benefício, simplesmente desperte, após seu afastamento do convívio em sociedade, para a realidade eleitoral. (GIESEKE, 2006, p. de internet).

Dessa forma, é indispensável que se repense a aplicação de novas penas compatíveis com a contemporaneidade, na qual o indivíduo julgado não mais deve estar enquadrado na colocação de mero receptor na sanção imposta pelo Estado e seus representantes, nesse caso, o juiz. Mas, sim, precisa ser lembrado como formador da sociedade, apenas tratado de maneira diferente por ter sido punido, visto que violaram as regras estabelecidas em prol de consolidar a boa convivência em comunidade, reestabelecendo a ordem social.

Nesse diapasão, eis que, oriundo de uma falha tentativa de ressocialização integral, a partir da qual o Estado prega, por meio de suas normas, a reintegração do delinquente na moderna sociedade capitalista, marcada pela competição, individualismo e desigualdade social.

Na prática, o rótulo que o criminoso carrega consigo, certamente tornará pouco provável a real efetivação da sua ressocialização, mesmo porque, como afirma Cezar Roberto Bitencourt (2011, p. 135), “o sistema penal facilita a manutenção da estrutura vertical da sociedade, impedindo a integração das classes baixas, submetendo-as a um processo de marginalização”.

Logo, o que não se pode ignorar é a necessária permanência da vinculação entre a sociedade e o preso, para que, sendo assim, não haja uma ruptura entre eles, tornando praticamente impossível a reestruturação dessa relação. Acabando, pois, por ser prejudicial a ambos, já que o apenado estaria propício a cometer a reincidência, e a comunidade, então, estaria passível da violência, cada vez mais acentuada quando se trata da vida atual.

4.1 Manutenção do vínculo com a sociedade

Neste sentido, apesar do permanente desequilíbrio no nosso sistema constitucional e penal, cujos efeitos englobam diretamente os presos, relegados à toda sorte de negligências, acaba-se por ter, na prática, a mera punição em face do ilícito penal, sendo esquecida a preocupação com o ajustamento moral e psicológico.

Singrando esses mares, podemos afirmar que, ao invés do sistema penitenciário servir à reintegração do preso à sociedade no momento posterior ao seu retorno a mesma, deve-se levar em consideração a manutenção desse vínculo. Efetivamente, por meio do voto, ou seja, pelo exercício maior da soberania popular, o preso estaria defendendo seus direitos, fazendo, inclusive, com que os representantes públicos posteriormente eleitos, passem a dar maior importância à situação das penitenciárias, haja vista lá também se configurar enquanto recôndito eleitoral.

O preso não pode ser dissociado da população integradora do conceito de “sociedade”, e lembrado enquanto parte da mesma apenas para o cumprimento de sentença, cujo fim foi a aplicação da pena privativa de liberdade. Dar-se-ia a eles uma conotação, maiormente segregada, privando-lhes da possibilidade de reverenciar o exercício de suas funções eleitorais.

5 PERMANÊNCIA DA DESIGUALDADE SOCIAL COMO CONSEQUÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS ATIVOS

Por fim, faz-se mister abordar no presente artigo a atual situação do cenário jurídico quando dos destinatários da sanção penal. O que nos remete à uma crítica situação tanto na vertente do descaso à população carcerária, quanto no âmbito à permanência da condição de hipossuficiência das classes mais baixas, visto que, infelizmente, a justiça criminal só se faz valer perante os marginalizados.

Talvez o que falte em muitos países do mundo seja vontade política. Vontade política que sempre foi manipulada pelas elites, que sempre tentaram excluir a participação popular, mantendo uma camada da sociedade desfavorecida, miserável, sem educação e, assim, realmente excluída, gerando uma prática totalmente antidemocrática. Precisamos que haja uma maior democratização, principalmente das camadas mais baixas da população, aí inclusos os presos, visando fortalecer ainda mais ideais como liberdade, democracia, igualdade, pois todos sabemos que esses ideais são imprescindíveis para uma sociedade melhor. Se não nos é possível atingir estes ideais na sua totalidade, ou ao “pé-da-letra”, tentemos então ao menos nos aproximar o máximo possível, principalmente um país como o nosso, que tem um sistema eleitoral que se auto-intitula como referência para vários países, mas ao mesmo tempo desconsidera, sem motivo algum, uma parcela da população já tão desconsiderada. Avançamos em tecnologia, mas regredimos em cidadania, atentando não somente contra o Estado Democrático de Direito, contra a cidadania, dignidade da pessoa humana mas, principalmente, contra nós mesmos. (PUGGINA, 2006, p. de internet).

Com isso, a suspensão dos direitos políticos ativos decorrente de sentença judicial transitada em julgada vem a positivar a discriminação das pessoas já excluídas pelo capitalismo em nosso direito.

Passaremos agora à fase final, concluindo com os principais pontos do artigo em questão.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do artigo não é exaurir o tema, e sim, propiciar um debate a respeito de uma população esquecida e julgada previamente por ter cometido um delito. Tentou-se demonstrar a incompatibilidade de uma Constituição regente de um Estado Democrático de Direito com a supressão do sufrágio universal para pessoas que por serem consideradas cidadãs no nosso regime político cumprem a sanção imposta pelo Estado.

A discussão sobre a insegurança estrutural quando da hipótese de realização de eleições em localidades penitenciárias, traz à tona a condição desumana vivenciada pelos presos, e a necessidade de políticas públicas destinadas à efetivação do direito penal na perspectiva de garantia do mínimo existencial aos seus condenados, da dignidade da pessoa humana e da inclusão social deles.

Em suma, a questão central é dar primazia à interpretação sistemática da Constituição, a qual preleciona a harmonia e unidade da Carta Magna, condicionando à segurança jurídica. Portanto, algo tem de ser feito, e a ferramenta jurídica para isso já existe.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria geral do estado**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonel; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

GIESEKE, Christiane Nascimento. **A suspensão dos direitos políticos do cidadão condenado criminalmente**. 2006. Disponível em :
<http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20080731130642.pdf>.
Acesso em : 05 maio 2013.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica**. São Paulo: Malheiros, 2003.

PUGGINA, Rodrigo Tonniges. O direito de voto dos presos. **Sociologia Jurídica**, Brasil, v. 3, n. 7, jul-dez 2006. Disponível em: <<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-3/174--o-direito-de-voto-dos-presos->>. Acesso em: 5 jun. 2013.

SUSPENSION OF POLITICAL ACTIVE RIGHT TO PRISONERS AND THE VIOLATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS

ABSTRACT

The Following article wishes, as its main objective, to discuss the suspension of the political active right, determined by the Constitution of 1988, resulting from a criminal sentence. There will be made a current legal and political analysis and then a discussion whether the vote restriction for sentenced people in liberty deprivation is consistent with the legal framework which guarantees the universal suffrage and the human dignity. Issues which are important for criminal law will also be analyzed: overcrowding of jails and social inclusion of the sentence function. At last, we will debate briefly the consequence of this law for the components of the prison population.

Keywords: Suspension of the political active right; Democracy; Universal suffrage; System of the prison; Fundamental rights.